



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CAS
(ao PL 4501/2020)

EMENDA Nº - CAS

à Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020

Dê-se ao § 2º do art. 5º da Emenda nº 4-CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei nº 4.501, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 2º Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a oferecer pelo menos uma opção de alimento ou preparação e uma opção de bebida adequadas aos estudantes com necessidades alimentares especiais, incluindo doença celíaca, diabetes *mellitus*, fenilcetonúria e outros erros inatos do metabolismo, alergias alimentares, intolerância à lactose e outras condições clínicas que demandem dieta diferenciada, observadas as normas sanitárias aplicáveis.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a disciplina das necessidades alimentares prevista no no § 2º do art. 5º. A redação atual menciona algumas condições, mas não contempla de forma expressa situações clínicas relevantes, como a fenilcetonúria e outros erros inatos do metabolismo, nas quais a alimentação integra o tratamento e a prevenção de complicações.

A nova redação explicita hipóteses de especial relevância clínica, sem transformar a enumeração em lista fechada. A cláusula referente a outras condições clínicas que demandem alimentação específica permite abranger



doenças raras, situações transitórias e diagnósticos que venham a ser reconhecidos ou mais bem caracterizados pela prática clínica.

O detalhamento reduz dúvidas para gestores escolares, fornecedores, profissionais de saúde e órgãos fiscalizadores, além de favorecer a organização prévia da oferta, a prevenção de exposição indevida a alérgenos ou nutrientes contraindicados e a inclusão segura dos estudantes no ambiente escolar.

Sala da comissão, 16 de julho de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

